AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATIVIZAÇÃO DO ART. 57, LEI Nº 11.101/05. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES OU EXCESSOS.

Agravos de instrumento desprovidos.

|  |  |
| --- | --- |
| Agravo de Instrumento | Sexta Câmara Cível |
| Nº 70076141340 (Nº CNJ: 0378249-86.2017.8.21.7000) | Comarca de Porto Alegre |
| **CAETANO COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** **ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA****BANCO DO BRASIL** | AGRAVANTEs |
| **MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA**  | agravante/AGRAVADO |
| MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL  | INTERESSADO |

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **Des. Luís Augusto Coelho Braga (Presidente) e Des. Ney Wiedemann Neto**.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2018.

DES.ª ELISA CARPIM CORRÊA,

Relatora.

RELATÓRIO

Des.ª Elisa Carpim Corrêa (RELATORA)

CAETANO COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA, BANCO DO BRASIL E MARCO PROJETOS E CONSTRUCÕES LTDA, interpuseram respectivamente os agravos de instrumento de nºs 70075678169, 70076891571, 70075577585 e 770076141340, em face da decisão prolatada nos autos da recuperação judicial de MARCO PROJETOS E CONSTRUCÕES LTDA que homologou o plano e concedeu a recuperação, nos seguintes termos:

(...) Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA,** o qual está apto a ser analisado, uma vez que realizados todos os atos previstos na Lei 11.101/2005.

Conforme relatório supra, contata-se que a devedora preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, sobrevindo a apresentação de objeções ao plano de pagamento, com o que, após a suspensão de uma das solenidade, com a concordância dos credores, foi realizada a assembleia de credores prevista no art. 36, da Lei 11.101/2005, em 11.07.2017, Ata de fls. 2040/2044, na qual, após esclarecimentos efetivados pela recuperanda, inclusive quanto ao plano modificativo e aditivo, conforme acertado na assembleia realizada em 25.05.2017, bem como aos ajustes efetuados, restando decidido pela inviabilidade de nova suspensão da solenidade.

Foi procedida à votação, restando computados os votos da credora Caetano Comércio e Serviços de Engenharia Ltda. por dois valores (pelo que constou no edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da LREF, e pelo valor postulado na impugnação n.º 001.1.17.0007690/7), conforme determinado no referido incidente, resultando que o que abaixo transcrito:

**-Considerando o valor de R$ 1.010.011,74 (constou no edital) da credora Caetano Comércio e Serviços de Engenharia Ltda:**

**-**Classe I - derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho: 97,56%, na forma do art. 45, § 2º, da LREF.

–Classe III – quirografários: 62,08 % (86,54% por cabeça), na forma do art. 45, § 1º, da LREF.

-Classe IV – microempresa e empresa de pequeno porte: 90,91%, na forma do art. 45, § 2º, da LREF.

**-Considerando o valor de R$ 6.192.284,06 (objeto de impugnação) da credora Caetano Comércio e Serviços de Engenharia Ltda:**

**-**Classe I - derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho: 97,56%, na forma do art. 45, § 2º, da LREF.

–Classe III – quirografários: 42,69 % (86,54% por cabeça)na forma do art. 45, § 1º, da LREF.

-Classe IV – microempresa e empresa de pequeno porte: 90,91%.na forma do art. 45, § 2º, da LREF.

Consignou a Administradora que as discordâncias dos credores Banco do Brasil SA, Ulma Brasil Formas e Escoramentos Ltda, da credora Caetano, referindo que o sr. Joel Silveira Ferreira foi o único credor privilegiado que não concordou com o plano.

Antes de iniciar a análise das questões em debate, observo que, conforme referido pela Administradora, restou determinado nos autos do incidente n.º 001.1.17.0007690/7, impugnação ajuizada por **Caetano** **Comércio e Serviços de Engenharia Ltda,** em despacho lá proferido em 11.07.2017 (retro juntado), que o cômputo do voto da impugnante deveria ser tomado pelo valor postulado, sendo que os reflexos da referida decisão deveriam ser apreciados neste momento, assim tendo procedido à Administradora, conforme acima referido.

Em que pese tal decisão proferida nos autos do incidente, tenho que, efetivamente, deve ser observado o ordenamento legal na forma já disposta no despacho de fls. 2226/v, ou seja, conforme disposto no art. 39, § 2º, da LREF, o voto em assembleia deve ser tomado pelo valor que tenha constado no edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, não havendo invalidação da decisão assemblear caso haja decisão diversa posteriormente. Desta forma, aplicando o dispositivo legal aplicável no caso em análise, o voto da credora Caetano Comércio e Serviços de Engenharia Ltda deve ser computado pelo total de R$ 1.010.011,74, independente de decisão que vá ser proferida no incidente.

Desta forma, pelo que se verifica no quórum de votação supra descrito, constato que restaram atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 45, da Lei 11.101/2005, ou seja, quanto aos credores das classes III, ao que se deduz da ata de fls. 2040/2043, o plano foi aprovado por credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos presentes, inexistindo credores na classe II (titulares de garantia real). E relativamente aos da Classe I e IV, pela maioria simples dos presentes, independentemente do valor do crédito.

Desta forma, viável a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58, da LREF, relativamente aos credores que constaram na relação de credores a que se refere o edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (fls. 1322/1324), ou na relação que será consolidada pela Administradora – caso tenham ocorrido alterações -, a fim de consignar as decisões proferidas nas impugnações/habilitações, restando sujeitos às disposições do plano de recuperação de fls. 1945/1954, com o aditivo de fls. 1964/1966.

Não obstante o supra referido, ressalto que, diante do teor das objeções apresentadas, bem como das manifestações consignadas na Ata de fls. 2040/2044 com relação aos credores Banco do Brasil SA, Ulma Brasil Formas e Escoramentos Ltda e Caetano, aliado à possibilidade do controle da legalidade dos atos jurídicos pelo Poder Judiciário, relativamente às condições constantes no plano de recuperação aprovado, passo à análise de algumas questões aduzidas pelos credores, passíveis de análise, conforme supra referido.

Observo, por pertinente, que filio-me ao entendimento que o controle quando às condições do plano de recuperação deve se limitar aos aspectos legais, descabendo inquirir quanto ao mérito, propriamente dito, sobre o qual os credores é que devem decidir, na forma do ordenamento legal.

No pertinente, observo que o plano original de fls. 734/797 foi mantido, sendo que o modificativo de fls. 1947/1954 operou ajustes quanto ao item “4”, que se refere aos meios de recuperação e a forma de pagamento do passivo, restando retificados os itens “4.1.2.6”, “4.1.6.1” e seus subitens, bem como os itens “7.2” e “7.3”, que foram substituídos pelos ali constante e, posteriormente, o aditivo de fls. 1964/1966 retifica novamente os itens “7.2” e “7.3”, do modificativo supra referido.

Analiso os aspectos legais do plano arguidos nas objeções e manifestações supra referidas:

1)O primeiro ponto a ser observado é que, diferentemente do constante no plano, bem como de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários diversos, o **início do cumprimento do plano aos credores deve ser a data da homologação judicial do plano,** ou seja, a partir da presente data, não havendo de se falar em aguardar o trânsito em julgado da presente decisão, visto que eventual recurso a ser interposto é o agravo (art. 59, § 2º, da Lei 11.101/2005), ao qual poderá ou não ser concedido efeito suspensivo e, caso assim o seja, deverá ser observada a respectiva decisão, que, normalmente, delimita a abrangência relativamente a qual classe será atingida. Caso seja deferido efeito suspensivo genérico, restará suspenso o cumprimento do plano; caso negativo, os pagamentos devem ser feitos a partir da data da concessão, ou especificamente à classe não atingida por eventual decisão.

Não é demais referir que, no caso em análise, o plano de recuperação não prevê nenhuma atualização monetária aos credores quanto aos valores habilitados desde o ajuizamento da ação até o início do cumprimento do plano, constituindo-se, pois, em verdadeira moratório das dívidas pelo prazo de – até o momento – 1 (um) ano, sem considerar a carência prevista para cada classe de credores, mesmo que não se analise quanto à correção ou não de tal cláusula.

De outro lado, observo que, caso o entendimento fosse diverso, restaria ferido o disposto no art. 54, da Lei 11.101/2005, no tocante ao pagamento dos credores trabalhistas, uma vez que aqueles devem ser pagos no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da homologação da presente decisão, bem assim no prazo de 30 dias, com relação aos créditos trabalhistas não superiores a 5 (cinco) salários mínimos, e não do respectivo trânsito em julgado, uma vez que nada disposto no ordenamento legal no pertinente.

2)A **questão da sujeição dos créditos ao plano de recuperação** não pode ser objeto de decisão assemblear, inclusive sob a alegação de ocorrência de fato gerador anterior ao pedido, devendo ser observado o disposto no art. 49, da Lei 11.101/2005, ou seja, estão sujeitos à recuperação os créditos existentes na data do ajuizamento desta ação e, caso os credores não sujeitos optem por aderir ao plano, tal alternativa não estará sujeita à homologação deste Juízo, nem qualquer vinculação quanto ao cumprimento do plano.

3)Quanto às alienações, deverá a devedora observar o disposto no art. 60, o qual remete ao art. 142 **(alienação judicial de filiais ou de unidade produtivas isoladas do devedor),** art. 66 **(alienação ou oneração de ativos de seu ativo permanente),** eart. 50, §1º, da da Lei 11.101/2005 **(alienação de bens objeto de garantia real),** resultando nulas quaisquer cláusulas constantes no plano que prevejam situações diversas.

4)No tocante aos **créditos judiciais controvertidos**, estando devidamente habilitados, devem ser objeto de pagamento na forma constante no plano, não havendo de se falar em suspensão enquanto pendente discussão judicial (item 4.1.4.2.1), visto que inexiste amparo legal para tanto.

5)Deverá ser observado pela devedora o constante no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 no tocante à **conservação dos direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso**, restando nulas quaisquer cláusulas que não observem o referido dispositivo legal, inclusive quanto à extinção de ações, restando nulas eventuais condições que prevejam o contrário (itens 7.2 e 7.3- fl. 1965).

Nesse sentido, inclusive, recente decisão do Tribunal de Justiça que anulou cláusula que previa a extinção/proibição de ajuizamento de ações em face dos coobrigados, fiadores e garantidores, em processo que tramita nesta Vara, mesmo que, no caso em análise, a cláusula fale em suspensão, e não em extinção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 47, LEI Nº 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E ISONOMIA DOS CREDORES EM RAZÃO DA PREVISÃO DE PAGAMENTO EM 10 ANOS, CARÊNCIA DE 02 ANOS, COM CORREÇÃO IRRISÓRIA PELA TAXA TJLP E JUROS DE 0,8% AO MÊS. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DOS ATIVOS SEM CONSENTIMENTO DOS CREDORES. INOCORRÊNCIA. **IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM FACE DE TERCEIROS GARANTIDORES OU COOBRIGADOS. NULIDADE DA CLÁUSULA 7.2. OFENSA AO ART. 49, §1º, DA LEI Nº 11.101/05**. - Inicialmente, importante consignar que, conforme artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do Instituto. - Tal dispositivo gera complexa tarefa ao Judiciário, o qual, diante de tantos objetivos, junto ao procedimento inerente, submetido ao crivo dos credores, deve harmonizá-los com intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação da empresa. - A partir dessa convergência de objetivos, quando a questão chega à Justiça desenvolve-se a função técnica do julgador, adstrita ao controle de legalidade e viabilidade do plano recuperacional, deve-se apreciar, além das questões processuais atinentes a qualquer demanda, a adequação do plano, a deliberação dos credores e a ponderação judicial fundamentada. - Levando em consideração o exposto, bem como as questões suscitadas pela parte agravante, após análise do plano recuperacional, pertinente a sua homologação, **devendo, contudo, ser declarada nula a cláusula 7.2, pois contrária ao artigo 49, §1º, da lei n.º 11.101/05.** À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70072343411, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017) (grifei)

Também, decisão a que se refere o Recurso Especial Representativo de Controvérsia abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Desta forma, a aprovação do plano fica condicionada à observância, pela devedora, das questão supra referidas, visto que se limitam aos aspectos legais, resultando declaradas nulas quaisquer cláusulas que não observem o supra referido.

No tocante às inconformidades dos credores quanto aos prazos de carência, correção monetária, juros, deságio, e quanto ao prazo total de pagamento, em que pese as cláusulas possam, efetivamente, imputar aos credores sacrifícios superiores ao que entendam possível suportar, diante da previsão constante no plano de pagamento dos credores quirografários com deságio de 40% do valor, carência de 36 meses, 108 parcelas, com juros em 0,15% ao mês, beirando aos limites da abusividade, até mesmo para uma empresa em recuperação judicial, observo que, em princípio, inexiste ilegalidade em tais condições, diante do disposto no art. 50, I e XII, da Lei 11.101/2005, que assim refere:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

(…)

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

(…)

Desta forma, resta possível à sociedade devedora propor condições mais favoráveis de pagamento (inclusive encargos) e prazo, restando tal entendimento em consonância com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça deste Estado. Ademais, a aceitação ou não das referidas condições está inserida na esfera discricionária dos credores, sendo que, no caso em análise, restou aprovado o plano com grande margem de aceitação, não havendo, assim, como se analisar quanto à conveniência da sua manutenção, ou mesmo de se declarar eventual ilegalidade.

Nesse sentido, a decisão abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 47, LEI Nº 11.101/05. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PARS CONDITIO CREDITORUM EM FACE DA CRIAÇÃO DA SUBCLASSE "CREDOR PARCEIRO". ILEGALIDADE NA PROPOSTA DE CARÊNCIA DE 18 MESES, DESÁGIO DE 30% E PRAZO DE PAGAMENTO EM 144 PARCELAS. INOCORRÊNCIA. 1 Conforme artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. 2 Tal dispositivo gera complexa tarefa ao Judiciário, o qual, diante de tantos objetivos, junto ao procedimento inerente, submetido ao crivo dos credores, deve harmonizá-los com intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação da empresa. 3 A partir dessa convergência de objetivos, quando a questão chega à Justiça desenvolve-se a função técnica do julgador, adstrita ao controle de legalidade e viabilidade técnica do plano recuperacional, matéria que apresenta algumas divergências entre os doutrinadores, deve apreciar, além das questões processuais atinentes a qualquer demanda, a adequação do plano, a deliberação dos credores e a ponderação judicial fundamentada. 4 Levando em consideração o exposto, bem como as questões suscitadas pela parte agravante, após análise do plano recuperacional, convenci-me pela manutenção da homologação. 5 A orientação mais moderna sobre o tema autoriza a criação de subclasses dentro de determinada classe de credores quando observada a homogeneidade, justamente pelo fato de um grupo ter interesses diversos de outro grupo no desenvolver da recuperação judicial. 6 **A carência fixada, bem como o índice de deságio e período de satisfação das dívidas são usualmente utilizados em planos de recuperação judicial de outras empresas. 7 Além disso, as condições foram aprovadas em Assembleia Geral de Credores, de maneira que a ingerência do Poder Judiciário nas condições previstas excede o controle de legalidade previsto na legislação sobre o tema.** À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70073546582, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017) (grifei)

Especificamente quanto à alegação de que o plano prevê tratamento diferenciado com relação aos credores apoiadores (fl. 2153, item “xi”), observo que o plano de recuperação foi aprovado em assembleia de credores, não sendo necessária a aplicação do disposto no art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005. Ou seja, o Juízo não poderia homologar plano de recuperação que não houvesse sido aprovado na forma disposta no art. 45 se implicasse em tratamento diferenciado entre os credores que o houvessem rejeitado, o que não é o caso dos autos. Nestes autos, houve aprovação do plano em assembleia na forma disposta no art. 45, não se cogitando de aplicação do instituto intitulado cram down (art. 58), descabendo, assim, analisar quanto à eventual tratamento diferenciado entre classes de credores.

De toda forma, para nada deixar de referido, observo que, em que pese a questão não tenha merecido – ainda – maior debate, pelo que se deduz das decisões e doutrinas pesquisadas, ao menos não na forma como apresentada nestes autos, constata-se que tem sido admitida a possibilidade de criação de subclasses, a fim de tratar de forma homogênea credores que possuem interesses diversos dos demais – mesmo que da mesma classe. No caso em análise, os “credores apoiadores” são referidos pela devedora como sendo os que manterão as atividades comerciais, fornecendo matéria-prima, insumos, enfim, continuarão negociando mesmo estando a sociedade em recuperação judicial, condição que, muitas vezes, afasta parceiros comerciais. Desta forma, a manutenção da relação empresarial possibilita, em tese, que a devedora ofereça condições mais favoráveis para o pagamento, relativamente a todos os credores que estejam inseridos nessa condição, mantida, assim a isonomia de tratamento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DO PLANO. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES. POSSIBILIDADE DE SUBCLASSES. OBSERVÂNCIA DA HOMOGENEIDADE. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70073470668, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017)

Por fim, quanto às alegações de falta de viabilidade do plano, bem como de especificações mais detalhadas quanto à forma de recuperação, observo que não compete ao Juízo tal análise, o qual deve se limitar aos aspectos formais e quanto à legalidade das cláusulas, o que foi efetivado. Ressalvo que seria por demais complexo - e totalmente despropositado - que um plano de recuperação fosse apresentado, negociado com os credores de forma exaustiva, efetivados ajustes (plano modificativo e aditivo) e, após, mesmo com a aprovação pelos credores em assembleia, coubesse ao Juízo analisar quanto à viabilidade, não sendo este o objetivo da lei. A viabilidade econômica prevista no art. 53, II, da LREF não pode ser mensurada pelo Juízo, mas deve ser analisada pelos credores, observando que constam no plano, entre as medidas a serem adotadas (fl. 787), o aumento da carteira de obras de infraestrutura, saneamento e irrigação, sendo esse o principal objeto social, tendo efetivado simulação da forma de pagamentos de modo a corroborar o seu plano. De outro lado, desde a juntada do plano aos autos (25.10.2016), decorreu tempo suficiente para que todos os credores pudessem analisar, conhecer e negociar com a devedora quanto às condições do plano, constando na inicial os demonstrativos contábeis, o fluxo de caixa e os documentos exigidos pela legislação respectiva.

Decididos os aspectos supra, ressalto que, caso não cumprido o plano apresentado, a recuperanda se sujeita aos efeitos do disposto no art. 73, da Lei 11.101/2005, cabendo à Administradora exercer a respectiva fiscalização das atividades e do cumprimento do plano, conforme expressamente previsto no art. 22, II “a” a “d”, da mesma Lei.

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, por certo que, até o advento da Lei Federal nº 13.043/14, a qual introduziu o art. 10-A, na Lei Federal nº 10.522/2002, que dispõe sobre o parcelamento para empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vinha mitigando a exigência da apresentação de negativas fiscais, pois tinha como fundamento a ausência de regra que dispusesse sobre a forma que se dariam os parcelamentos. Ocorre que, em face do regramento supra citado, ou outro mais vantajoso superveniente, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação do § 4º e § 3º, do art. 155-A, do CTN, não mais há como se manter o fundamento até então adotado, para a não apresentação das negativas fiscais.

Desta forma, deverá a recuperanda iniciar tratativas para o parcelamento dos créditos fiscais, caso existentes, com comprovação nos autos no prazo de 90 (noventa) dias.

Importante salientar que não se está condicionando o deferimento da recuperação à apresentação das negativas fiscais, mas, sim, deferindo-se a recuperação e assegurando prazo para que a recuperanda providencie na regularização da situação fiscal.

Diante do acima consignado passo a dispor, de forma sistematizada, outros esclarecimentos e providências necessários para o correto cumprimento da presente decisão:

a) Defiro o prazo de 15 dias à Administradora para a consolidação do quadro geral de credores, caso tenham ocorrido alterações na relação a que se refere o edital previsto no art. 7º, § 2º, da LREF, devendo observar o julgamento das impugnações e habilitações, cujos créditos deverão ser pagos pelos valores lá constantes, observando a forma disposta no plano de recuperação e as condições supra referidas, restando homologada, desde já, a referida relação de credores que será consolidada como quadro geral de credores, caso necessário, independentemente do julgamento de eventuais incidentes ainda pendentes, os quais devem ter prosseguimento até o trânsito em julgado das decisões que lá foram/serão proferidas, com os pagamentos pelos valores lá constantes.

Com a juntada do quadro geral consolidado, publique-se, na forma do parágrafo único do art. 18 da Lei 11.101/2005, independentemente de nova conclusão.

b) Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, da Lei 11.101/2005, sendo que o último para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados).

c) Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas à Administradora, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a”, da Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.

d) Fixo os honorários definitivos da Administradora em 1,5 % (um e meio por cento) dos créditos sujeitos à recuperação, observando a forma de pagamento contido na decisão de fls. 348/356, item “1” (24.08.2016).

e) Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a recuperanda apresente as certidões negativas de débitos tributários, caso existentes, ou comprovação do respectivo parcelamento, tendo em vista a Lei Federal de nº 13.043/14, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação do §4º e §3º, do art. 155-A, do CTN.

f) No mesmo prazo de 90 dias, supra referido, fica a recuperanda dispensada de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (federal, estadual e municipal), inclusive débitos trabalhistas, INSS e FGTS, para contratação com o Poder Público, servindo a presente decisão como documento a comprovar a dispensa acima referida, independentemente de expedição de ofício. Registra-se, ainda, que decorrido o prazo supra mencionado, não serão mais analisados pedidos desta natureza.

g) Defiro a dispensa da apresentação de certidão negativa de recuperação judicial pelo prazo de dois anos a contar da presente decisão, a fim de participação de licitações e ou contratação com o Poder Público, servindo esta como documento a comprovar a dispensa acima referida, independentemente de expedição de ofício.

h) Na hipótese de ingresso de ofícios/petições oriundos da Justiça do Trabalho e/ou União, referente a pedido de habilitação de créditos de contribuição previdenciária e/ou imposto de renda, juntem-se apenas os ofícios e devolvam-se os documentos, via ofício para a Justiça do Trabalho e por intimação pessoal à União, informando que os créditos de natureza fiscal não se sujeitam ao processo de recuperação, bem como que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação, salvo no caso de parcelamento, podendo o credor fiscal cobrar seu crédito mediante o ajuizamento da respectiva ação, conforme disposto no art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 187, do CTN e art. 29, da LEF, caso as recuperandas não efetuem espontaneamente os pagamentos, sendo desnecessária conclusão dos autos para análise das postulações.

i) O plano de recuperação deverá ser cumprido independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, conforme explicitado na fundamentação.

j) Existindo custas pendentes, o pagamento deverá ser efetivado no prazo de 15 dias.

k) Responda-se ao ofício de fl. 2227 informando que as custas devem ser cobradas da recuperanda, visto que a sociedade está em atividade, não se sujeitando tal crédito à recuperação judicial.

l)Quanto à manifestação de fl. 2230, observo que o valor será incluído na quadro geral de credores que será consolidado pela Administradora, caso ainda não tenha assim procedido.

m)Delego, desde já, ao Sr. Escrivão, que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões supra constantes.

Desta forma, uma vez que cumpridas as exigências desta Lei, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária **MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA,** homologando o plano de recuperação apresentado às fls. 734/797, bem como o modificativo de fls. 1945/1954 e aditivo de fls. 1964/1966, com exceção do contido nas cláusulas declaradas nulas, conforme exposto na fundamentação.

Os credores e os valores que se sujeitam ao plano são os que constaram no edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, ou na relação que será consolidada pelo Administradora – caso tenham ocorrido alterações - com base no art. 58, da Lei 11.101/2005, bem como os decorrentes dos incidentes ainda não julgados, devendo ser observado o que mais constante na fundamentação.

Cumpridas as determinações, suspenda-se pelo prazo de 2 (dois) anos, diante do disposto no art. 61, da Lei 11.101/2005.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

(...)

Vistos.

1.Ciente do agravo interposto (fls. 2506/2530), restando mantida a decisão agravada; bem como da decisão de fls. 253382534 (AI 70076141340), pela qual restou indeferido o efeito suspensivo. No pertinente, aguarde-se o julgamento do agravo.

2.Ciente da decisão de fls. 2534/2543, referente ao AI n.º 70073569220.

3.Analiso os embargos declaratórios interpostos pela credora Ulma (fls. 2248/2268), os quais foram recebidos à fl. 2424, já tendo manifestações da recuperanda, Administradora e Ministério Público.

Alega a embargante omissão na sentença concessiva do plano de recuperação, uma vez que teria deixado de apreciar alguns pontos trazidos na objeção apresentada, bem como de apontar quais as cláusulas que foram consideradas nulas no plano de recuperação, o que resultaria em contradição com a homologação do plano (fl. 2253).

Prossegue explicitando os pontos supra referidos, especificamente quanto à forma de alienação de ativos e, também, quanto à ausência de análise das argumentações da credora no tocante a ilegalidades relativamente à impossibilidade de reorganização societária e ausência de previsão de índice de correção monetária, referindo, ao final, que não poderia o Juízo ter homologado o plano sem a apresentação de uma versão retificada.

Os embargos vão desacolhidos, visto que inexistem as omissões alegadas, bem como a contradição apontada.

De forma sucinta, relativamente à questão quanto à alienação dos ativos, restou consignado na sentença que deverão ser observados os dispositivos legais ali descritos, sendo certo que, caso seja descumprido pela devedora, as alienações serão declaradas nulas, sendo desnecessário apontar uma por uma das cláusulas em que tenham previsão de alienação de ativos. Ou seja, independentemente da forma que esteja contida no plano, para os casos de alienação de ativos abrangidos nos art. 50, 60, 66 e 142, da Lei 11.101/2005, deverá ser observado pela devedora o ali disposto, restando nulas quaisquer disposições ao contrário.

No tocante à ausência de análise de alguns pontos contidas na objeção ao plano apresentado, observo que inexiste previsão legal para que o Juízo assim proceda, cabendo somente convocar assembleia de credores, restando suficientemente explanado na sentença que compete aos credores a análise e aprovação do plano, inexistindo qualquer omissão no pertinente. Quanto à correção monetária, houve análise e manifestação do Juízo na sentença, inexistindo omissão. De outro lado, o fato de ter ocorrido declaração de nulidade de algumas cláusulas quanto aos aspectos legais do plano não o invalida nem impede o seu cumprimento, bastando apenas ser observado pela devedora, sob fiscalização pela Administradora, quanto aos termos da sentença, o que, aliás, referiu a profissional que assim procederá (fl. 2448).

Do exposto, desacolho os embargos declaratórios interpostos por Ulma Brasil Fôrmas e Escoramentos Ltda.

4.Nada mais requerido, suspendo o processo na forma do art. 61 da Lei 11.101/2005.

Intimem-se.

Dil legais.

**AI nº 70075678169 (CAETANO COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.)**

Em suas razões, a agravante, credora quirografária (classe III), alegou que seu crédito foi arrolado em valor inferior (R$ 1.010.011,74 aprovado por titulares de 62,08% dos créditos), e não ao realmente devido (R$ 6.192.284,06 aprovado por 42,69%) dos credores. Ofereceu a impugnação nº 001/1170007690-7, obtendo, em decisão de 1º grau, o cômputo de seu voto na AGC de duas maneiras: crédito no valor menor indicado pela recuperanda. Referiu o processo executivo nº 001/1.13025531-7 que tramita perante a 1ª vara cível do Foro Regional do 4º Distrito foram ajuizados embargos do devedor nº 001/1.14.0058642-0, julgados improcedentes, sendo interposta apelação nº 700737174, que confirmou a decisão atacada e o valor do crédito em execução. Na AGC foi apresentado aditivo modificativo do plano original, tendo a agravante votado contra a aprovação do plano. Todavia, a administradora judicial arrolou o crédito com base na decisão agravada.

No que se refere ao plano de recuperação, há necessidade de controle da sua, pois não se tem qualquer perspectiva de ser exitoso economicamente. A recuperanda projeta valores estimados para pagamento dos crédito, sendo que tem fluxo de caixa negativo, inexistindo qualquer indicação de reversibilidade deste quadro.

No aditivo modificativo do plano há previsão de subclasse de credores apoiadores, apoiador fornecedor, apoiador financeiro e fundo credor apoiador, com pagamentos diferenciados, como forma de manter-se próximas a esses credores. O Banrisul, arrolado como apoiador financeira, foi questionado na AGC se iria conceder financiamento à devedores, mas afirmou que irá apenas prestar serviços à empresa (conta corrente, limite de crédito e folha de pagamento, por meio de desconto e/ou recebíveis).

Pediu, inclusive como tutela de urgência, a manutenção de seu crédito pelo valor declarado, que reverteria a decisão da AGC e consequente rejeição do plano de recuperação.

Por fim, a declaração de nulidade do plano, ou, alternativa e subsidiariamente a suspensão da decisão homologatória até o julgamento final da impugnação oferecida.

A Administradora Judicial manifestou-se e juntou documentos novos.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 710/737).

O MP opinou pela conversão do feito em diligência, intimando as partes acerca do fato novo referente ao julgamento da impugnação de crédito e da possibilidade de homologação do plano por meio do *cram down.*

Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 756/758 e às fls. 762/764.

Retornados os autos ao MP, foi exarado parecer no sentido do desprovimento, relativamente aos aspectos aventados neste recurso.

**Agravo de instrumento n° 70075577585 (BANCO DO BRASIL S.A.)**

Em suas razões recursais, o **Banco do Brasil,** inicialmente, sustentou que na forma em que aprovado o plano houve violação ao princípio do tratamento igualitário dos credores, uma vez que trata os credores de mesma classe de maneira distinta. Disse que os recursos obtidos com a alienação dos ativos devem ser destinados ao pagamento dos credores e não para a geração de fluxo de caixa, como propõe o plano. Ainda no que se refere à alienação dos ativos, o plano não observou o disposto no artigo 144 da Lei 11.101/05. Também é ilegal o período de 36 meses de carência para o pagamento do principal e encargos contados após a homologação, uma vez que quase coincide com o período de 2 anos em que deve durar o processo de recuperação. Irresignou-se em face da atualização de 0,15% ao mês, que caracteriza deságio tácito e que não corrige adequadamente o capital dos credores. Da mesma forma, é abusivo o deságio expressamente previsto no plano de 40%, e que vai ser pago somente após 36 meses. Por fim, discorreu acerca da impossibilidade da novação da dívida com relação aos coobrigados, em razão da disposição expressa do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05).

Houve manifestações do administrador judicial e da agravada.

O Ministério Público exarou parecer pelo conversão do julgamento em diligência, para intimar as partes acerca da preliminar de parcial conhecimento do recurso que suscitou. No mérito, opinou pelo provimento do recurso apenas no que tange ao período de carência superior aos 2 anos do período de fiscalização judicial do cumprimento do plano.

Intimadas, as partes não se manifestaram acerca da preliminar suscitada pelo MP.

**Agravo de instrumento n° 70076891571 (ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA)**

Em suas razões, a agravante **ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA** sustentou a nulidade da decisão agravada, uma vez que as ilegalidades arguidas não foram enfrentadas pelo juízo de primeiro grau.

Houve omissão quanto ao apontamento das cláusulas efetivamente declaradas na sentença homologatória do plano de recuperação judicial, em especial as que dispõem sobre a alienação de ativos, dação em pagamento e extinção das obrigações em relação aos coobrigados.

Alegou que há a necessidade de pronunciamento sobre a possibilidade de execução dos créditos nos mesmos valores e condições na hipótese de descumprimento do Plano. Referiu que não houve manifestação a respeito das objeções ofertadas ao plano. Discorreu acerca da possibilidade de o Poder Judiciário rever as decisões tomadas em AGC. Apontou ilegalidade da cláusula de ampla reorganização societária. Disse que inexiste previsão de índice de correção monetária e juros moratórios. O plano não aponta detalhadamente os meios de recuperação, sendo ilíquido, em razão da proposta de pagamento aos credores com base em faturamento projetado em simulação. Insurgiu-se também contra a carência de 36 meses imposta aos credores quirografários, por ultrapassar o biênio previsto no art. 61, §1º, da LRF. Há também contradição decisão recorrida, pois ao mesmo tempo declarou a nulidade de cláusulas e homologou o plano. Sustentou tratamento diferenciado a credores da mesma classe (*pars conditio creditorium*). Pugnou pela concessão de efeito suspensivo. Requereu o provimento do recurso.

Inicialmente o recurso foi distribuído à 5ª Câmara Cível, sob relatoria da Desa. Isabel Dias Almeida, que recebeu o recurso e indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

A administradora judicial e a recuperanda apresentaram contrarrazões.

Opinou o Ministério Públicopelo conhecimento e provimento parcial do recurso, tão somente para afastar, do plano de recuperação, a cláusula que prevê a carência de 36 meses para pagamento dos credores da classe.

Em razão de os agravos de n°s 70072984735, 70073569220, 70075577585, 70075678169 e 70076141340 já estarem sob a minha relatoria, a Desembargadora Isabel Dias Almeida, declinou da competência.

**Agravo de instrumento nº 70076141340 (MARCO PROJETOS E CONSTRUCÕES LTDA)**

Em suas razões, a agravante **MARCO PROJETOS E CONSTRUCÕES LTDA, empresa recuperanda,** sustentou a soberania da assembleia geral de credores, não podendo o Judiciário reformar cláusulas que não estejam em manifesta oposição à lei. Considerado o caráter privado das negociações realizadas com os credores, afirma não existir impedimento à fixação do termo inicial dos pagamentos a contar do trânsito em julgado da sentença concessiva da recuperação judicial.

Consoante as razões recursais, esta medida preza pela segurança jurídica, não podendo ser afastada. No tocante à alienação de ativos, sustenta não estar a agravante adstrita aos modos previstos nos artigos 66 e 142 da Lei nº 11.101/05, uma vez que o artigo 145, do mesmo Diploma Legal autoriza a homologação de qualquer outra forma de realização do ato, desde que autorizado em assembleia.

Aduz ainda, não existir vedação legal à possibilidade de previsão de suspensão de pagamentos, existindo, pelo contrário, possibilidade de fixação de condições suspensivas, conforme o artigo 125 do Código Civil.

Desse modo, argumenta a agravante, não ser possível o afastamento das disposições do item 4.1.4.2.1, no sentido de que apenas valores não controvertidos judicialmente seriam pagos. Sustenta cuidar-se de vedação ao enriquecimento sem causa e preservação da segurança jurídica.

Quanto aos itens 7.2 e 7.3, a agravante considera não ser inviável a liberação dos coobrigados em face da concessão da recuperação judicial, tendo em vista que esta previsão se limita à hipótese de efetivo cumprimento do plano. Discorre acerca do instituto da novação e cita precedentes para amparar sua tese.

Relativamente à determinação de consolidação do quadro geral de credores, refere afronta ao artigo 18, da Lei nº 11.101/05, segundo o qual há necessidade de julgamento prévio de todas as habilitações e impugnações. Pleiteando a concessão de efeito suspensivo, pugna pela reforma da decisão recorrida nos tópicos referidos.

Recebido o recurso, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls.427/428).

Intimado, o Administradora Judicial manifestou-se às fls. 434/435, tendo o Banco do Brasil S.A apresentado contrarrazões (fls. 438/444).

É o relatório.

VOTOS

Des.ª Elisa Carpim Corrêa (RELATORA)

Eminentes Desembargadores.

Restou superado o pedido do Ministério Público para que novas diligências fossem realizadas em função da impugnação oferecida pela firma **CAETANO COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**.

**Inicio, então, pela análise do AI interposto pela empresa Caetano Comércio e Serviços de Engenharia Ltda.**

Segue em anexo, acórdão proferido na apelação 70073717498 pela egrégia 11ª Câmara Cível, interposta pela agravante, contra a sentença que julgou improcedentes a ação declaratória de inexistência de débito e embargos à execução ajuizados pela empresa recuperanda e ação proposta pela agravante para ver a devedora condenada a pagar os valores relativos às duplicatas representativas do preço, que pretendia a agravada ver declaradas nulas.

O crédito da agravante habilitado no processo de recuperação judicial decorre de contrato firmado com recuperanda para entrega de tubos, conexões de aço e quadros elétricos, destinados à obra pública em execução pela devedora no município de Arambaré, no valor original de R$ 4.019.243,45.

A sentença apelada reconheceu não apenas a relação contratual entre as partes, como o descumprimento pela recuperanda, tornando exigíveis os valores expressos nas duplicatas levadas a protesto, a liquidez dos títulos, pois “o valor executado é resultado do preço constante no aditivo, deduzido o numerário já cobrado na ação de cobrança em anexo.” A condenação imposta à recuperanda foi no valor de R$ 990.370,50.

A decisão que julgou a impugnação oferecida pela agravante (em anexo) foi proferida após o julgamento da apelação das ações acima referidas, sendo determinada a inclusão do crédito no valor de R$ 5.182.272,32, na classe dos créditos quirografários. Tal valor somado ao reconhecido pela recuperanda (R$ 1.010.011,74, totalizava, na data da AGC R$ 6.192.284,06.

Portanto, não pode prevalecer o entendimento da magistrada que o voto da agravante tenha que ser computado no valor indicado em edital, pois anteriormente definido por sentença confirmada pela Superior Instância ao valor realmente definido na impugnação e ações anteriormente julgadas.

A alteração do valor do crédito da agravante, contudo, não lhe confere poder de voto para o fim desconstituir a decisão da AGC.

Dispõe o art. 45 da LRF que nas deliberações da AGC todas as classes de credores deverão aprovar o plano de recuperação. As classes de credores titulares de créditos com garantia real e credores quirografários, com privilégio especial, geral e subordinados (art. 41, incs. II e III), a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Todavia, o Juiz pode conceder a recuperação judicial, não sendo a hipótese do art. 45, de forma cumulativa com o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independente de classe, e se na classe que houver rejeitado, obtiver o plano mais de 1/3 dos credores (por cabeça) que votem a favor.

Relativamente ao plano de recuperação e aditivo, a aprovação pela AGC é soberana. Decisão de ordem privada, prevalecendo a vontade da maioria. Ao juiz cabe fiscalizar o aspecto legal do plano.

O art. 50 da Lei apresenta rol exemplificativo das modalidades de recuperação judicial em prol da empresa devedora.

O objetivo do legislador é possibilitar à recuperanda a manter-se ativa e economicamente viável. Esta situação não é vista no início do processo, mas no transcorrer, a partir das medidas propostas e aprovadas pela AGC. A questão do fluxo de caixa negativo que agora apresenta a agravada foi resolvida pela juíza. A correção monetária foi objeto de renúncia na negociação com os credores. Criação de subclasses é admitida pela jurisprudência, pois constituídas de credores que continuam a trabalhar com a devedora

Em nenhum momento a decisão agravada admite o que a lei proíbe. Transcrevo: “**5) Deverá ser observado pela devedora o constante no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 no tocante à conservação dos direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, restando nulas quaisquer cláusulas que não observem o referido dispositivo legal, inclusive quanto à extinção de ações, restando nulas eventuais condições que prevejam o contrário (itens 7.2 e 7.3- fl. 1965).**

Nada a reparar quanto as determinações à administradora judicial, relativas ao quadro geral de credores.

O recurso não merece acolhimento.

**Agravo de instrumento n° 70075577585 (Banco do Brasil)**

Não verifico no plano de recuperação tratamento desigual entre credores da mesma classe.

A venda parcial de bens para fins de caixa é possível, desde que não implique em comprometimento total da atividade, e que o produto da venda seja satisfatório para, ao menos, minimizar a crise financeira (art.50, inc. XI).

O período de carência de 36 meses para pagamento do principal e encargos foi objeto de negociação e aprovação pela AGC. O processo judicial de recuperação tem prazo de dois anos de tramitação, o que não significa que os débitos devem estar extintos nesse prazo, e sim que a devedora esteja cumprindo o plano aprovado.

Como acima referido, a negociação com os credores permite à recuperanda utilizar-se de mais de várias modalidades de forma de quitação dos débitos e reequilíbrio financeiro. Tudo é negociável, como correção monetária, deságio. Constitui-se em novação de dívida por força de lei.

Improcedem as alegações da instituição financeira.

**Agravo de instrumento n° 70076891571 (ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA)**

A empresa agravante repete as objeções dos credores acima.

A LRF admite inúmeras possibilidades de formular o plano de recuperação. Dação em pagamento e alienação de ativos são opções. Possível a reorganização societária, como a de credores para sócios, com objetivo de diminuir o passivo e aumentar o capital social.

Relativamente aos coobrigados, reporto-me aos argumentos já lançados. Evidente que, frustrado o plano, voltam as condições dos títulos de créditos originais.

A proposta e aditivo foram aprovados em assembleia por vasta maioria. Houve tempo de análise e negociação. Portanto, não pode o juiz as condições estabelecidas.

**Agravo de instrumento 70076141340 (MARCO PROJETOS E CONSTRUCÕES LTDA)**

O termo inicial de cumprimento é a decisão homologatória, e não o transito em julgado (art. 59, §2º).

Está sim a recuperanda adstrita aos dispositivos legais para liquidação de ativos, sob fiscalização do administrador.

Decidiu a Juíza**: “4) No tocante aos créditos judiciais controvertidos, estando devidamente habilitados, devem ser objeto de pagamento na forma constante no plano, não havendo de se falar em suspensão enquanto pendente discussão judicial (item 4.1.4.2.1), visto que inexiste amparo legal para tanto. “**

Não pode a recuperanda suspender pagamentos na sua única conveniência. Está atrelada ao plano de recuperação, determinando a lei que os créditos, uma vez habilitados devem ser satisfeitos. Aliás, não condiz com a boa-fé pretender o contrário.

Restante dos argumentos já analisados acima.

**Por todo o exposto, voto pelo não provimento dos agravos de instrumento aqui analisados, mantendo a decisão agravada na sua integralidade.**

Des. Luís Augusto Coelho Braga (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Ney Wiedemann Neto - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70076141340, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: GIOVANA FARENZENA